



PROCURADORIA GERAL

CMPPM-PG 46 /2022

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 33/2022, que institui no âmbito do município de Pará de Minas, o Dia de Padre Libério.

I – Do Relato

A lei em estudo visa instituir no âmbito do município de Pará de Minas, o Dia de Padre Libério, não impondo ao Executivo qualquer atribuição ou obrigação relacionada à data comemorativa, tampouco dispõe sobre matéria pertinente a gestão administrativa. Portanto, não caracteriza ofensa ao princípio da separação de poderes, porque a mera designação de data comemorativa não implica na criação de despesas públicas, e nem pois há qualquer previsão neste sentido.

II - Da Competência Legislativa

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, uma vez que o projeto de lei em estudo trata de matéria de competência legislativa municipal, consoante o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal, e que a matéria proposta no projeto não é de iniciativa privativa do Executivo.

Constatada a competência parlamentar sobre a matéria ora proposta, verificamos pela exegese das regras constitucionais que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a lei ordinária, estando o projeto, nesse aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica Municipal.

Pelas razões alhures comentadas, nada obsta a que o vereador apresente alteração na lei outrora aprovada.

III - Da Iniciativa Legislativa

O rol de competências normativas está expressamente determinado no art. 61, §1º, I, “a” Constituição Federal/88, reproduzido na Constituição Mineira (art. 65) e na Lei Orgânica Municipal (art. 53).



Fica claro que, com exceção das matérias previstas expressamente nesses dispositivos, as demais matérias não são alcançadas pela inconstitucionalidade formal, ou seja, não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a interpretação do Supremo Tribunal é restrita e não amplia o rol taxativo da Constituição Federal.

Constituição Federal:

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I -

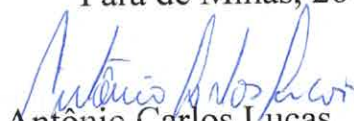
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

IV- Conclusão

Assim, considerando que não haverá impacto financeiro e orçamentário para a execução da lei, e que não implicará em aumento de despesas para o Executivo e nem criará atribuições para Secretarias do Município e ainda, que a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência privativa do Poder Executivo, nos posicionamos pela legalidade da matéria.

À consideração superior.

Pará de Minas, 26 de abril de 2022.


Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral

Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta